



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PROJETO DE LEI N.º 6.126, DE 2013

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep.Nazareno Fonteles (PT/PI)

Projeto de Lei nº 6.126, de 2013, que
“Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de
2013, que dispõe sobre o exercício da
Medicina.”

EMENDA Nº / 2013

(Do Senhor Professor Sergio de Oliveira)

Art. 1º Dê-se nova redação ao Art. 1º do Projeto de Lei n.º 6.126, de 2013, que altera a Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2013:

“Art. 1º A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.4º.....

I-A. – formulação do diagnóstico nosológico médico e respectiva prescrição terapêutica médica, ressalvados os diagnósticos e prescrições terapêuticas realizadas segundo protocolos e diretrizes clínicas do SUS no sistema público e privado;

§ 4º

II-A. – invasão e rompimento das barreiras naturais do corpo com a finalidade de penetrar em cavidades, tecidos osteomusculares, órgãos internos para sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“§ 5º

.....
.....
.....

II-A. - cateterização nasofaringeana, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical e venosa periférica;

.....

IV-A. - punções venosa e arterial periféricas.

.....’ (NR)

‘Art. 5º

.....
.....

I-A. - a direção e chefia de serviços médicos de caráter técnico;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 6.126, de 2013, em que pese sua preocupação quanto à necessidade de se reestabelecer uma clara definição das atividades intrínsecas ao exercício da medicina, ainda carece de importantes salvaguardas referentes à proteção da natureza multiprofissional das ações de saúde. Neste sentido, a presente emenda contribui para a delimitação das atividades dos profissionais da medicina sem, no entanto, pôr em risco o exercício dos mais distintos procedimentos de saúde essenciais às esferas de atendimento público e privado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mudança na redação do inciso I-A, do Art. 4º, proposta pelo PL n.º 6.126/2013 tem como objetivo evitar duplicidade de entendimento quanto às atividades de diagnóstico e prescrição terapêutica. Para tanto, foram inseridas as expressões “diagnóstico nosológico médico” e “prescrição terapêutica médica” com o objetivo de demonstrar que, no âmbito das ações de saúde, há reconhecida diversidade de procedimentos para além daquelas restritas ao profissional médico. Como consequência, o PL n.º 6126/2013 não poderia atribuir ao médico a completude do diagnóstico e, por conseguinte, a totalidade da prescrição terapêutica. A Lei do Ato Médico deve limitar-se, assim, ao “diagnóstico nosológico médico” e à “prescrição terapêutica do médico”. As competências dos demais profissionais de saúde devem, neste sentido, ser respeitadas e asseguradas em benefício dos usuários dos serviços públicos e privados de saúde. É o que garante a emenda com a alteração ora proposta.

Quanto à alteração sugerida para o inciso II-A, do § 4º, Art. 4º da referida proposição, é preciso salientar que o texto original do projeto restringe ao médico uma extensa e excessiva gama de procedimentos. A prática da acupuntura, por exemplo, estaria fortemente restringida uma vez que algumas de suas técnicas atingem o tecido subcutâneo e muscular para garantir o alcance de seu sucesso terapêutico. Além do mais, os curativos de maior complexidade – a exemplo de queimaduras de 2º e 3º graus – que atingem camadas profundas da derme já são rotina na prática de enfermagem. Por fim, o condicionamento da utilização de produtos químicos e físicos à exclusividade da prática médica põe em xeque o trabalho de esteticistas e tatuadores. Portanto, a redação do referido dispositivo necessita de uma descrição mais precisa das práticas invasivas restritas aos profissionais da medicina. Para tanto, apresentamos nova redação.

As alterações ora sugeridas para os incisos II-A e IV-A, do § 5º, Art. 4º previstas pelo projeto têm a finalidade de garantir economia de redação. Os distintos dispositivos do Art. 4º da Lei n.º 12.842/2013 (já vigentes) definem com bastante clareza os limites do Ato Médico e, portanto, torna-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desnecessária a reafirmação quanto à “prescrição médica ou de acordo com protocolos e diretrizes do SUS” na forma do texto original do PL n.º 6.126/2013. Tais expressões podem sofrer supressão sem prejuízo do mérito da matéria.

Por fim, a alteração sugerida para o inciso I-A, do Art. 5º da proposta tem por objetivo apresentar clareza quanto às funções de chefia e direção privativas dos profissionais da medicina.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, capaz de delimitar mais claramente os limites para a vigência do Ato Médico em benefício do caráter multiprofissional dos serviços de saúde do país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2013.

Deputado Professor Sergio de Oliveira
PSC-PR